



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001892-18.2021.8.19.0061

Recorrente: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS

Recorridos: ANTÔNIO FERNANDO LEVY DE SOUZA E OUTRA

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Retorno dos autos para eventual exercício do juízo de retratação, diante da possível desconformidade do capítulo relativo aos honorários advocatícios com o entendimento firmado no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Acórdão que cassou a sentença e extinguiu o processo sem resolução do mérito, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
3. Valor da causa de R\$ 1.000,00. Aplicação do percentual estabelecido que resulta em honorários de apenas R\$ 100,00, quantia insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelos patronos do primeiro réu.
4. Ausência de proveito econômico diretamente mensurável. Valor atribuído aos imóveis discutidos em processo anterior que não corresponde ao resultado econômico obtido nesta demanda, extinta por inadequação da via eleita, sem pronunciamento sobre a validade da arrematação ou sobre o domínio dos bens.
5. Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça que admite o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001892-18.2021.8.19.0061

6. Aplicação do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil. Consideração da natureza técnica da prova, da apresentação de defesa, da impugnação ao laudo pericial e da atuação desenvolvida em segundo grau.

7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, por apreciação equitativa.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMAIS TERMOS MANTIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Retornam os autos a esta Câmara por determinação da Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, em razão da possível desconformidade do capítulo relativo aos honorários advocatícios com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076.

Conforme se extrai dos autos, o acórdão de id. 785 negou provimento ao recurso interposto pelo segundo réu e deu provimento ao apelo do primeiro réu, Itaú Unibanco S.A., para cassar a sentença e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001892-18.2021.8.19.0061

Naquela oportunidade, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerando-se a teoria da causalidade e a necessidade de apresentação de defesa e recursos pelos réus, circunstâncias que tornaram litigiosa a demanda.

Os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados pelos acórdãos de ids. 922, 1.006 e 1.081.

Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados, sociedade de advogados que representa o primeiro réu, interpôs recurso especial, no exercício do direito autônomo assegurado pelo art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, sustentando que o valor atribuído à causa seria muito baixo e que a incidência do percentual fixado pelo colegiado resultaria em verba honorária irrisória. Requereu, por isso, a aplicação do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal.

Por ocasião do exame do recurso especial, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este órgão julgador para reexame da controvérsia à luz do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de id. 1.145.

A retratação deve ser exercida.

No julgamento do Tema 1.076, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; ou b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001892-18.2021.8.19.0061

vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00, de modo que a aplicação do percentual de 10% estabelecido no acórdão resulta em honorários advocatícios de apenas R\$ 100,00.

A quantia não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelos patronos do primeiro réu, que apresentaram defesa, impugnaram o laudo pericial, interpuseram recurso de apelação e realizaram sustentação oral, obtendo, ao final, a cassação da sentença e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Também não é possível identificar proveito econômico diretamente mensurável decorrente do julgamento.

Embora o recurso especial mencione que os autores atribuíram aos imóveis envolvidos na controvérsia originária o valor de R\$ 23.450.000,00, esse montante não corresponde ao proveito econômico efetivamente obtido nesta demanda.

Com efeito, a presente ação foi extinta em razão da inadequação da via processual eleita, sem pronunciamento sobre a validade da arrematação ou sobre o domínio dos imóveis. O julgamento limitou-se ao reconhecimento de que a pretensão formulada não se enquadrava nas hipóteses de produção antecipada de prova previstas no art. 381 do Código de Processo Civil.

O valor dos bens discutidos no processo anterior não pode, portanto, ser adotado como expressão econômica do resultado alcançado nesta ação, na qual não houve condenação nem definição de direito patrimonial em favor de qualquer das partes.

De igual modo, não cabe alterar, neste momento processual, o valor da causa. O juízo de retratação possui objeto restrito à adequação do acórdão à tese firmada no precedente qualificado, não autorizando a rediscussão de questão já



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001892-18.2021.8.19.0061

estabilizada no processo e que não integra o objeto da devolução determinada pela Terceira Vice-Presidência.

Estão presentes, assim, as duas circunstâncias que autorizam a aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil: a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido e o valor muito baixo atribuído à causa.

A hipótese se enquadra na segunda tese firmada no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a substituição do critério percentual pela apreciação equitativa.

Para o arbitramento da verba, devem ser observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, conforme estabelecem os incisos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Deve ser considerado, ainda, o disposto no art. 85, § 8º-A, do mesmo diploma legal, segundo o qual, na fixação equitativa, o julgador observará os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% previsto no § 2º, aplicando-se o que for maior.

A jurisprudência deste Tribunal tem considerado a natureza e a complexidade da prova para o arbitramento equitativo da verba. Em ação de produção antecipada destinada à exibição de contrato bancário, com valor da causa de R\$ 1.000,00, os honorários foram fixados em R\$ 3.000,00, com fundamento nos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil e no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. [...] Quanto aos honorários advocatícios, considerando o baixo valor da causa (R\$ 1.000,00) e o caráter inestimável do proveito econômico da demanda,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001892-18.2021.8.19.0061

aplica-se a fixação por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC e da orientação do STJ no Tema 1076. Assim, a verba honorária foi majorada para R\$ 3.000,00, em observância à tabela da OAB e aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

(TJRJ, Apelação Cível nº 0813063-88.2024.8.19.0042, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Nona Câmara de Direito Privado, julgamento em 15/04/2026).

Por sua vez, em ação cautelar envolvendo produção antecipada de prova pericial em imóvel, na qual houve impugnação ao laudo técnico e prestação de esclarecimentos pelo perito, os honorários foram arbitrados em R\$ 5.000,00:

“Quanto aos honorários, o STJ proferiu decisão vinculante, no sentido de admitir o arbitramento de honorários por equidade somente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo (REsp nº 1.906.618/SP – Tema 1076), fixando interpretação literal e restritiva da aludida norma do § 8º do art. 85 do CPC. No caso, 10% sobre o valor da causa resultaria no valor irrisório de R\$ 300,00. Dessa forma, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, considerando a matéria discutida nos presentes autos e o tempo exigido para o serviço.” (TJRJ, Apelação Cível nº 0005527-07.2014.8.19.0205, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Nona Câmara Cível, julgamento em 25/06/2024).

Diante das particularidades do caso, da natureza técnica da prova, da apresentação de defesa, da impugnação ao laudo pericial e da atuação desenvolvida em segundo grau, mostra-se adequado fixar em R\$ 5.000,00 os honorários advocatícios devidos pelos autores aos patronos do primeiro réu, Itaú Unibanco S.A.

O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir deste julgamento, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001892-18.2021.8.19.0061

A retratação fica restrita ao capítulo dos honorários advocatícios impugnado no recurso especial, permanecendo inalterados os demais termos dos acórdãos anteriormente proferidos.

Isso posto, voto por **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para modificar parcialmente o acórdão de id. 785, apenas no que se refere aos honorários advocatícios devidos aos patronos do primeiro réu, Itaú Unibanco S.A., afastando sua fixação em 10% sobre o valor da causa e arbitrando-os, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil e no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, mantidos os demais termos dos acórdãos proferidos.

Após a publicação deste acórdão, remetam-se os autos à Terceira Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

